



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho
de 1991, que dispõe Sobre os Planos de
Benefícios da Previdência Social.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 676, de 2015, artigo com a
seguinte redação:

Art.... Dê-se ao inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de
julho de 1991, a seguinte redação:

“Art. 16.....

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o
filho de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou
que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos
termos do regulamento;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Conversão à Medida Provisória nº 664, de 2014,
previa nova redação para os incisos I e III do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991,
que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. No caso
específico, foi proposta nova redação para ampliar a proteção previdenciária
dos dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, em
especial os filhos e irmãos com deficiência intelectual ou mental ou deficiência
grave.

No entanto, a redação dada ao inciso I do citado art. 16 foi
vetada pela Presidente da República, embora tenha sido mantida a redação do
inciso III do mesmo dispositivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como resultado, a redação vigente da Lei nº 8.213, de 1991, está tratando de forma desigual e injusta os filhos em relação aos irmãos do segurado, uma vez que a redação dada ao inciso III do art. 16 é mais ampla do que aquela que continua vigorando para o inciso I deste dispositivo.

Em outras palavras, é definido como dependente o filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que tenha sido declarada judicialmente. Já com relação à definição de dependência do irmão, permite que seja assim considerado aquele que é inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave, na forma do regulamento.

Esta incongruência existente na definição de dependentes também repercute no artigo que dispõe sobre a cessação do direito dos beneficiários à pensão por morte, uma vez que esta reproduz as hipóteses de dependência originalmente previstas no Projeto de Lei de Conversão, desconsiderando, portanto, as desigualdades geradas pelo veto apostado à nova redação sugerida para o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991.

Esse é, portanto, o objetivo de nossa emenda: restaurar a isonomia entre os dependentes dos segurados do RGPS.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/15501.30190-06